PROJETO DE LEI Nº 469/17

Dispõe sobre a concessão de prioridade de tramitação a procedimentos administrativos em curso no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, em que figurem como parte ou interveniente organizações religiosas de todos os cultos ou denominações na Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os processos ou procedimentos administrativos em curso perante órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador, que tenham como parte ou interveniente organizações religiosas de todos os cultos ou denominações, terão prioridade de tramitação.

§1º A concessão do benefício de que trata o caput deve ser requerida pelo interessado à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo ou procedimento, mediante apresentação de um dos seguintes documentos comprobatórios da condição de entidade religiosa:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em que conste a atividade religiosa como principal;

b) Cópia do Estatuto Social, onde conste, expressamente, a finalidade religiosa.

§2º Nos casos em que as comprovações solicitadas no parágrafo antecedente constem previamente de qualquer banco de dados municipal, o benefício deverá ser concedido de ofício pela autoridade competente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei propõe que as organizações religiosas de todos os cultos ou denominações tenham prioridade de tramitação nos processos administrativos em curso nos órgãos e entidades componentes da Administração Pública direta e indireta do Município de Salvador.

É notório que as organizações religiosas desempenham um papel fundamental na assistência à família, aos pobres, segregados, moradores de rua e uma infinidade de grupos vulneráveis que se valem tanto da fé, quanto da caridade, para buscar uma vida digna. Além disso, em nossa Cidade destaca-se a atuação imprescindível das entidades religiosas na recuperação dos viciados em drogas.

Por outro lado, muitas entidades religiosas encontram sérias dificuldades de ordem financeira, burocrática e outras para manter os seus serviços, uma vez que, via de regra, não dispõem de fonte de renda, nem de uma estrutura administrativa adequada. Preferem, assim, concentrar os seus esforços no papel assistencial que desempenham.

Ademais, deve-se ter em conta que muitas religiões e cultos só podem ser adequadamente exercidos em conjunto, demandando local específico, que deve ser conservado. Para tanto, faz-se imprescindível, além da constituição de uma pessoa jurídica, a veiculação de pleitos, das mais diversas ordens, à Administração Pública em geral.

Justamente por tais fatos é que se faz plausível e necessário estabelecer o benefício de prioridade de tramitação de processos e procedimentos em que figurem como parte ou organizações religiosas de todos os cultos ou denominações na Cidade de Salvador.

Considerando todas as explicações apresentadas, por ora proferida nesta Propositura, pedimos o apoio incondicional dos nobres pares para a sua aprovação, a fim de que juntos possamos estabelecer um mecanismo que promova melhorias no facilite a administração das entidades religiosas, promovendo as suas atividades religiosas, assim como o livre exercício dos cultos religiosos, garantido pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2017.

JOSÉ GONÇALVES TRINDADE